

### ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PREÂMBULO

Nós, representantes do povo cuiabano, auxiliados pela sociedade civil organizada, por determinação constitucional reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para organizar legalmente a Cédula Federativa Democrática, buscando nesse mister assegurar o exercício pleno os preceitos vislumbrados nos textos superiores, assim como dentro do princípio autônomo acelerar reformas e avanços na estrutura municipal, para o desenvolvimento global do homem que aqui vive, e de sua terra, integrando-os as demais unidades do território mato-grossense e do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 05 de Abril de 1990.

# **ATUALIZAÇÃO**

Face a apresentação de Emendas, Liminares no Tribunal de Justiça, e as Ações de Inconstitucionalidades, vimo-nos na obrigação de colocar a disposição de todos a presente, com as devidas anotações.

Cuiabá, 31 de dezembro de 1996.

MESA DIRETORA

#### 2ª ATUALIZAÇÃO

Face ao julgamento de Ações de Inconstitucionalidade a vários dispositivos, bem como à promulgação de emendas, a Mesa Diretora da Câmara promove novas anotações no texto da L.O.M.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2004. MESA DIRETORA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
SUMÁRIO
PREÂMBULO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
VEREADORES CONSTITUINTES
VEREADORES AUTORES DA ATUALIZAÇÃO
ÓRGÃO EXECUTOR DA ATUALIZAÇÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Atualização devido a Emendas, Liminar T.J. e ADIN.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Cuiabá, com as disposições seguintes:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

- **Art. 1º** O Município de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos consagrados pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei.
- **Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 2A Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica. (Acrescentado pela Emenda nº 14 de 20 de outubro de 2006, publicada na Gazeta Municipal nº 815 de 27/10/2006).
- I plebiscito; (Acrescentados incisos de I a V pela Emenda nº 14 de 20 de outubro de 2006, publicada na Gazeta Municipal nº 815 de 27/10/2006).
  - II referendo;
  - III iniciativa popular de lei;
  - IV participação na administração pública;
  - V ação fiscalizadora sobre a administração pública.





#### Da Cooperação das Entidades no Planejamento Municipal

Art. 97 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das entidades representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, entende-se como entidade representativa o grupo legalmente organizado, de fins lícitos.

- Art. 98 O Município submeterá à apreciação das Entidades, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.
- § 1º O Poder Público Municipal estabelecerá calendário da realização das assembléias gerais de 1º de fevereiro à 30 de maio de cada ano, onde serão discutidas as prioridades para o orçamento do ano subsequente. (*Liminar T.J.*)
- § 2º Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das Entidades durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal. (*Liminar T.J.*)
- **Art. 99** Para elaboração do Orçamento Anual, o Poder Executivo terá a participação popular, através de assembléias gerais em todos os bairros, onde a equipe de planejamento acatará as solicitações de prioridades dos bairros, distritos e zona rural. *(Liminar T.J.)*

#### Seção III Dos Orçamentos

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução

plurianual;

- II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com a execução de programas de duração continuada.
- IV gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada no Plano Plurianual. (Acrescentado pela Emenda nº 18 de 22 de maio de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 847 de 06/06/2007).
- **§ 2º** As Diretrizes Orçamentárias compreenderão, as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da





administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual,
  - III alterações na legislação tributária;
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- V gastos com a execução de projetos e programa, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Acrescentado pela Emenda nº 18 de 22 de maio de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 847 de 06/06/2007).
  - § 3º O Orçamento Anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- V gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei Orçamentária Anual. (Acrescentado pela Emenda nº 18 de 22 de maio de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 847 de 06/06/2007).
- § 4º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)
- § 5º É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual resultante das emendas parlamentares. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica





nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)

- § 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)
- § 7º A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, implicará em sanções legais, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)
- I nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa;
- II quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação esta, em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias;
- § 8º Para fins do disposto no §§ 5º e 6º deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares obedecerá ao percentual de 50% (cinqüenta por cento) que será destinado a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 039, de 29/06/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1148 de 06/07/2017)
- **Art. 101** Os orçamentos previstos no § 3º do artigo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

